



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Lei nº 1.171/2015, de 23 de setembro de 2015.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO QUE ESPECIFICA A VEICULAREM INFORMAÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, PASSADAS EM TEMPO REAL PELA POLÍCIA CIVIL, MILITAR E FEDERAL".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as emissoras de rádio e televisão abertas de Barreiras a veicularem pelo menos 06 (seis) inserções (boletins) durante a programação, em intervalos regulares de uma hora, divulgando informações passadas em tempo real pela polícia civil, militar ou federal sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Município de Barreiras.

§ 1º - A informação sobre os desaparecimentos pelos referidos órgãos de comunicação deverá ter início a partir do momento em que são notificados e registrados no sistema de informações da polícia.

§2º- O propósito das medidas preconizadas é dar conhecimento público e imediato sobre o desaparecimento, de forma a criar rapidamente uma rede integrando autoridades policiais, meios de comunicação e a população, aumentando as probabilidades de localização do desaparecido e reduzindo os riscos a que possa estar sujeito.

Art. 2º-Para o cumprimento do disposto no Art. 1º, as empresas de comunicação devem implantar um canal de contato direto e contínuo, 24 horas por dia, com instituições policiais aludidas, possibilitando o acesso a informações relativas ao desaparecimento de pessoas em tempo real, desde o momento em que a ocorrência é notificada à autoridade policial.

§ 1º-Os dados coletados pelo sistema de troca de informações com as instituições policiais visam a rápida identificação da criança, adolescente ou adulto desaparecido, devendo disponibilizar as seguintes informações ao público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

I- os detalhes acerca da sua aparência física, com a divulgação de foto do desaparecido, se possível, ou do retrato falado de eventual suspeito no caso de informação televisiva;

II- local do desaparecimento e horário provável;

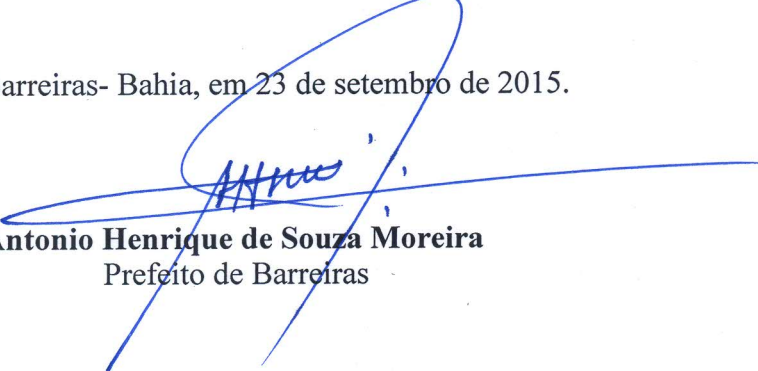
III- telefones para contato com as autoridades, no caso de alguém possuir informações sobre o paradeiro da pessoa, ou pistas que permitam localizá-los.

Art. 3º - As empresas de comunicação de que trata a presente Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o sistema de troca de informações com as autoridades policiais de que trata a presente Lei.

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta norma implicará em multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMs, duplicada se persistir a inobservância, além de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Barreiras- Bahia, em 23 de setembro de 2015.


Antonio Henrique de Souza Moreira
Prefeito de Barreiras